



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502008-86.2021.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante BRUNO ROBERTO DE MELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23061

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502008-86.2021.8.26.0470

COMARCA: Porangaba

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Josias Martins de Almeida Junior*

APELANTE: Bruno Roberto de Mello

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Bruno Roberto de Mello** contra a r. sentença de fls. 198/202 (publicada em cartório aos 9 de setembro de 2024 – fl. 204), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, a 3 (três) meses e 15 (quinze) de detenção, no regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena (fls. 217/221).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 224/226), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 240/243).

É o relatório.

Consta da denúncia – recebida em dezembro de 2021 - que
em:

*“... 01 de setembro de 2021, na Estrada Vicinal Roque Jacob de Barros, n. 07, cidade de Guareí, comarca de Porangaba, **BRUNO ROBERTO DE MELLO**, qualificado às fls. 06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência a favor de Evelyn Ferreira Rodrigues.*

*Segundo restou apurado, **BRUNO** e Evelyn tiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente um ano, tendo um filho em comum.*

*Após a separação, o denunciado passou a perseguir a vítima, tendo ela obtido a seu favor medida protetiva, sendo **BRUNO** proibido de aproximação da ofendida e de seus familiares, bem como de com ela manter contato (autos 1501841-69.2021.8.26.0470).*

Da decisão o indiciado foi intimado em 02 de agosto de 2021, conforme comprova documento em anexo.

Entretanto, embora devidamente intimado, no dia dos fatos, o denunciado chegou no bar em que trabalha a ofendida e invadiu a cozinha, abordando-a, sob o pretexto de que iria lhe entregar a pensão alimentícia do filho de ambos. A vítima falou que ele não poderia se aproximar dela, tendo o mesmo deixado o local, afirmando que iria

entregar a pensão para seu pai e que iria na casa dela com advogado para pegar o filho.

Com medo, a ofendida acionou a Polícia Militar.” (sic).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a existência do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, imputado ao apelante, comprovada por meio da prova oral amealhada, notadamente o clamor da vítima.

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima Evelyn, quando ouvida em solo policial, declarou que *“ontem por volta das 13 horas estava no seu local de trabalho no Bar do Marcelo, bairro da Vitória; quando seu ex-companheiro **Bruno** compareceu no bar, invadindo a cozinha onde a depoente estava trabalhando. A depoente a perceber a aproximação dele escondeu-se na cozinha; quando ele passou pelo balcão e chamando adentrou na cozinha. A depoente estava sozinha e contra ele tem medida protetiva. Ele falou que iria entregar o dinheiro da pensão, queria saber sobre o filho dele. Disse que não podia se aproximar pois tinha medida protetiva. Que a depoente passou a ligar pra PM quando ele saiu dizendo que iria atrás do pai da depoente para entregar o dinheiro e que queria recibo. Ameaçou ainda que sábado ele iria na casa da depoente com advogado para resgatar o filho; de 1 ano. Que os débitos da pensão continuam e o advogado da declarante já havia dito para agora não mais receber dinheiro dele, aguardando decisão judicial. Que antes ele já tinha*

procurado pelos patrões da depoente enquanto a depoente estava em dia de folga difamando dizendo que a depoente era falsa, mentirosa, inventava coisas; indo embora. Ele estava sóbrio e num veículo de terceiros, carona. Reclama que ele invadiu o bar enquanto a depoente estava sozinha e portanto se sente insegura não sabendo o momento que ele poderá voltar desejando providencias, mesmo que seja a prisão, pois cautelares não surtiram efeito. Que ele está ciente das protetivas e que a depoente jamais telefonou ou pediu a presença dele para pagar pensão. Que deseja também representar contra o acusado pelo crime de DIFAMAÇÃO” (sic).

Alguns dias depois, a vítima retornou à delegacia de polícia e relatou que “no dia 04 de setembro do ano de 2021, recebeu três ligações de Carolina, a qual é irmã de **Bruno**, durante o horário de trabalho, momento em que preocupada, pediu a patroa se poderia atender ao telefone, que na terceira ligação às 19:35 horas iniciou a conversa com Carolina. Que a ex cunhada lhe perguntou se **Bruno** estava fazendo alguma coisa contra a vítima e se a mesma estava bem; Que o autor estava na casa da irmã “embriagado e nervoso” falando sobre a vítima. Informa ainda que a ex cunhada disse que **Bruno** falou: “não vou vir para Sorocaba, eu amo a Evelyn e meu filho, lá eu vou ficar vigiando ela, ela não vai ficar com ninguém se não for comigo” e ainda “eu já tenho outra pessoa mesmo, mas ela não pode ter, se eu souber que ela tem outro vou fazer da vida dela um inferno”. Que a vítima teme por sua segurança e de sua família” (sic).

Quando ouvida em juízo, a ofendida corroborou as declarações prestadas anteriormente.

Luiz Rodrigues Junior, genitor da ofendida, relatou na fase policial que “estava em sua casa quando foi chamado ao portão pelo

Bruno que queria entregar dinheiro da pensão e ver o filho. Disse que tinha protetivas. Que somente aguardavam decisão do juiz pela pensão e guarda do filho e que após foi embora” (sic). Em juízo, asseverou que “sua filha estava separada dele. Ele não aceitava o fim da relação. Ela pediu medidas protetivas. Sabe que no dia do ocorrido, pelo que sua filha contou, ele foi até o bar em que ela trabalha tentando reatar. Pelo que sabe ele não tentou agredi-la nesse dia, somente foi conversar. Não se lembra de nada sobre pensão alimentícia” (sic).

Marcelo, ouvido apenas na fase judicial, afirmou que “conhecia a vítima e o acusado do bairro. Ela trabalhou no seu bar alguns dias na cozinha. Ouviu comentários que não estava dando certo o relacionamento deles, mas disse que o que coisas particulares eram para resolver fora. Não ficou sabendo a respeito do acusado ter ido até seu bar atrás dela, pois ela não lhe contou nada” (sic).

O apelante, de seu turno, alegou na delegacia de polícia que “viveu amasiado com Evelyn pelo tempo de um ano e cinco meses aproximadamente, tendo dessa união um filho, estando separados há quatro semanas; Que desde a separação o declarante foi cientificado pelo oficial de justiça quanto a medida protetiva que sua ex entrou contra a sua pessoa, ou seja, que este não poderia se aproximar de Evelyn; Que na data dos fatos o declarante foi até o portão da casa do pai de sua ex amásia com o intuito de ver o filho de um ano e cinco meses que o casal tem em comum e também para levar o dinheiro da pensão para ela, sendo que foi pessoalmente porque queria que ela assinasse o recibo do dinheiro que ele lhe daria; Que esse motivo fez com que a moça ficasse brava, onde se negou em pegar o dinheiro, bem como em assinar o recibo e disse que ele ela veria encontraria apenas na justiça; Que ainda não o deixou ver o filho. Que não irá voltar mais lá e entrará na justiça para poder exercer o papel de pai, ou seja, o direito de ver e ficar com a

criança” (sic). Em juízo foi declarado revel.

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Isso porque ficou claro, cristalino mesmo, que **Bruno**, após ser intimado das medidas protetivas de urgência, dirigiu-se ao local de trabalho da vítima, conforme asseverado por ela, descumprindo, portanto, a decisão judicial.

Como é cediço, em se tratando de crime geralmente cometido na clandestinidade, no âmbito da violência doméstica ou familiar, longe da presença de circunstâncias, confere-se elevada importância à palavra da vítima.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em

conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ, RHC nº 34.035/AL, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/11/13).

Ressalte-se ainda que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima, merecendo suas assertivas toda credibilidade.

Não bastasse, na fase policial o apelante confirmou que procurou pela vítima e que tinha ciência da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência, em consonância com as declarações de Evelyn, em nada o favorecendo a alegação de que somente pretendia entregar a ela o dinheiro relativo à pensão alimentícia ou, ainda, que quisesse ver o filho ou tratar de questões a respeito da criança.

A propósito, o apelante sequer se preocupou em oferecer sua versão dos fatos em juízo, demonstrando total desinteresse pelo deslinde da causa, não havendo, em hipótese alguma, como afastar a autoria delitiva, tampouco por ausência de dolo.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi acrescida de 1/6 (um sexto) pela reincidência (fls. 141/142 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime de roubo), enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantém-se o semiaberto, em razão da reincidência do apelante, que igualmente impede a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como a concessão do *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)